



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20222900500017 – BPM 20.693
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 036/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : DISTRIBOI IND. COM. E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 079/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo deixar de emitir as respectivas notas fiscais eletrônicas de “Remessa por conta e ordem de terceiros” em nome do comprador, indicado pelo autor da encomenda, para acompanhar o transporte das mercadorias, na qualidade de estabelecimento industrializador das mercadorias constantes das NFes de transferência, listadas em Demonstrativo de Base de Cálculo, em anexo, emitidas pela BMG FOODS Importação e Exportação Ltda, autor da encomenda e da ordem de remessa por sua conta, posto que esses produtos não transitaram pelo estabelecimento da encomendante, saindo diretamente do Pátio Industrializador para o endereço do adquirente.

Foram indicados para a infringência os art. 212, II, letra a c/c seu §Único do Anexo X e art. 84 do Anexo XIII todos do RICMS/ RO aprov. Dec. 22.721/18 e para a penalidade o artigo 77, inciso VIII, alínea “b”, item 4 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente em 14/11/2022 conforme fl. 01. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 09/12/2022, fls. 18-46. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 49-53 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 21/03/2023, fl. 56.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Recurso de Ofício versa que o adquirente do gado em pé, remetido para industrialização, é o real devedor do imposto, quando se destina a operação de carne para outro estado, ainda que transferindo para outro estabelecimento da mesma empresa. Portanto, nesta compreensão, a empresa BMG FOODS, deve ser responsabilizada pela sua atividade de compra de gado e venda da carne resultante do abate, em operação interestadual, se eximindo de recolher o imposto antes diferido.

O autuante foi cientificado, fls. 54-55. Apresentou sua manifestação concordando com a decisão singular, fls. 57-62.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo deixar de emitir nota fiscal “Remessa por conta e ordem de terceiro” que deveria acompanhar a nota fiscal de transferência das mercadorias emitidas pelo autor da encomenda. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de improcedência da instância singular via DET em 12/04/2023.

O Recurso de Ofício trouxe que o adquirente do gado em pé, remetido para industrialização, é o real devedor do imposto, quando se destina a operação de carne para outro estado, ainda que transferindo para outro estabelecimento da mesma empresa. Portanto, nesta compreensão, a empresa BMG FOODS, deve ser responsabilizada pela sua atividade de compra de gado e venda da carne resultante do abate, em operação interestadual, se eximindo de recolher o imposto antes diferido.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O autuante apresentou sua manifestação concordando com a decisão singular, trazendo que tomou ciência da decisão, considerando que não houve, de fato, remessa por conta e ordem de terceiros, mas o que existiu, contudo, foi a remessa para industrialização e retorno do produto dessa industrialização para o estabelecimento encomendante, e para comprovar isso o Sujeito Passivo juntou documentos fiscais que demonstram essas operações de remessa e retorno.

Além disso o julgador bem como a defesa postulam que os autuantes incorreram em erro na capitulação da multa, aplicada por descumprimento de obrigação acessória, pois leva em consideração no cálculo da multa valor de imposto não incidente na operação, como se devido fosse. Porém, por se tratar de uma transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, encontra-se protegida por tutela judicial, por conta disso o valor do suposto ICMS, não pode ser utilizado como base de cálculo da multa.

O julgador de primeira instância assinala ainda incongruência relevante na elaboração de referido Auto, no que diz respeito a determinação da base de cálculo da multa por considerar na sua formação valor de ICMS não incidente na operação de transferência, ferindo de morte o PAT em tela.

Cabe destacar que a fiscalização, quando se deparou com a infração imputada ao Sujeito Passivo no Auto em discussão, lançou mão da tipificação da infração posta neste Auto, pois não localizou outra capitulação mais precisa que se amoldasse perfeitamente a situação nele descrita como infringida.

A ação fiscal que culminou com o Auto de Infração em tela abrangeu as operações acobertadas pelas NFes transitadas pelo Posto Fiscal de Vilhena no intervalo do plantão dos autuantes até o plantão seguinte, estando, portanto, em consonância com o memorando nº 160/2021/SEFIN-TATE o qual referenda que esse órgão julgador tem admitido como válidas as autuações relacionadas as operações que



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

transitaram no dia do plantão até o limite do próximo plantão até que sobrevenha legislação específica dispondo de modo diverso.

O eminente julgador destaca que a empresa BMG FOODS envolvida nessa operação de triangulação, na qualidade de encomendante que remete para o estabelecimento industrializador(DISTRIBOI) gado para abate, além de responsável pelas operações de transferências interestaduais para estabelecimento do mesmo titular, tem a obrigação de recolher o ICMS Diferido incidente na entrada em seu estabelecimento do gado bovino em pé adquirido de produtores rurais, o qual se torna devido na saída dos produtos resultantes de seu abate conforme prevê o inciso da Nota 1 do item 05 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO. Quanto a isso não paira dúvida. Ocorre que § 2º do Art. 13 deste Anexo oferta ao Sujeito Passivo prazo para recolher o ICMS diferido. Em decorrência disso a verificação da efetividade desse recolhimento depende de ação fiscal amparada por designação fiscal emitida por autoridade competente.

Cabe anotar que a constatação ou não do efetivo recolhimento pela empresa BMG FOODS do ICMS diferido e eventual lavratura de auto de infração no caso do não pagamento do imposto, está impedida pela Legislação Tributária nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias no âmbito das atividades desenvolvidas no Posto Fiscal de Vilhena por determinação do inciso V do Art. 174 do RICMS/RO.

Diante disso, perante os argumentos aqui trazidos, manifesta-se pela manutenção da decisão ora proclamada pelo julgador de primeira instância que julgou improcedente a ação fiscal em lide.

A Decisão singular disse que o sujeito passivo foi autuado por deixar de emitir documento fiscal de remessa de produto industrializado de venda por conta e ordem, conforme relação de notas fiscais de transferências interestaduais, entre estabelecimentos da empresa BMG FOODS Importação e Exportação Ltda. A autuação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

tem origem nas operações de transferência interestaduais de carne industrializada por terceiro (empresa ora autuada), relatou nos autos diversas operações efetivadas no mês de outubro/22 (fl. 03). A capitulação legal da infração indicada no artigo 212, parágrafo único, inciso II, “a”, do Anexo X e artigo 84, do Anexo XIII, todos do RICMS/RO – Dec. 22721/18, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, VIII, “b-4” da Lei 688/96.

O autuado diz que ausente subsunção do fato à norma, entendendo que o fato descrito não traduz a real situação das operações. Diz que, a autuada apenas industrializa sob encomenda, efetivando devolução da remessa para processamento. entende a defesa que não é o caso de infração ao artigo 212, II, “a” e parágrafo único do Anexo X do RICMS-RO, eis que as operações realizadas pela impugnante sujeita-se ao que previsto no art. 210, § 2º, I do mesmo Anexo (recebe produtos e devolve após a industrialização), sendo a venda realizada pela encomendante. Diz que, a impugnante não possui conhecimento prévio dos adquirentes das mercadorias. Aduz que, a impugnante não realiza remessa de venda à ordem, operando apenas como mera industrializadora. Argumentos que devem ser considerados, ao analisar as provas apresentadas pela defesa, relativamente as notas fiscais de remessa para abate e devolução de tais remessas do produto resultante para venda. Não há nos autos circunstâncias que caracterizem vendas efetivadas diretamente do estabelecimento (empresa ora autuada). No caso em discussão, verifica-se que a empresa remetente para industrialização e a industrializadora estão estabelecidas no mesmo município (Rolim de Moura - RO), portanto, desnecessária comprovação de trânsito de mercadorias pelo estabelecimento do encomendante, para amparo das operações interestaduais de transferência dos produtos. De fato, para as operações que lastrearam a autuação há comprovação de remessa e retorno do gado em pé para o abate. Acato os argumentos defensivos, entendendo que a operação do sujeito passivo está de acordo com a previsão do art. 210, § 2º, I do Anexo X, do RICMS/RO – Dec. 22721/18, considerando que as remessas para industrialização



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

no estabelecimento da impugnante, todas com comprovação de retorno à encomendante para a posterior venda/transferência do resultante da industrialização.

No caso concreto, temos as remessas de gado em pé para abate (industrialização) e devolução dos produtos (integralmente) resultante para a encomendante. Não se comprova que os produtos resultantes do abate saíram do pátio do industrializador com destino direto ao adquirente.

A defesa argumentou, no item 2, que a autuação é equivocada, presumindo operações de remessa de venda à ordem, fato que não ocorre, quando há a transferência direta entre os estabelecimentos da BMG FOODS Ltda. A tipificação da penalidade (art. 77, VIII, “b-4” da Lei 688/96), desproporcional e que, não se aplica ao caso, pois que, não há tributação nas operações envolvidas e, a exigência tributária de penalidade tendo como base de cálculo o valor do imposto. De fato, todas as operações que se vislumbra nos autos não possui destaque de ICMS (não são tributadas ou estão afastadas por precedentes judiciais), não existe ICMS, portanto a penalidade aplicada sobre o imposto devido não prevalece.

A operação que lastreou a autuação é de transferência entre estabelecimentos da BMG FOODS Importação e Exportação Ltda, conforme relatado em fl. 03 do PAT.

O sujeito passivo atuou, nessas operações, como industrializador, tendo recebido gado para abate, transformado em carne e devolvido para a BMG FOODS, que promoveu a transferência para outro estabelecimento da empresa em operação interestadual.

Pelas provas apresentadas confirmando que as operações ocorreram sob forma contratual de industrialização para terceiros, confirmando remessa e retorno da industrialização e, no caso em questão, a transferência dos produtos resultantes para outro estabelecimento da encomendante (BMG FOODS Ltda), entendo pela improcedência do feito fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Entendo que, o adquirente do gado em pé, remetido para industrialização, é o real devedor do imposto, quando se destina a operação de carne para outro estado, ainda que transferindo para outro estabelecimento da mesma empresa. Portanto, nesta compreensão, a empresa BMG FOODS, deve ser responsabilizada pela sua atividade de compra de gado e venda da carne resultante do abate, em operação interestadual, se eximindo de recolher o imposto antes diferido. Em meu juízo, há estratégia comercial, desenvolvida pela BMG em Rondônia, causando prejuízo ao Erário estadual, por deixar de recolher o ICMS diferido (encerramento de fase de diferimento quando da saída para outro Estado, do gado ou produto resultante do abate) – Art. 5º da Lei 688/96.

Nesta compreensão, smj, considero que a empresa industrializadora, prestou serviço à encomendante e, assim, o auto de infração deve ser declarado improcedente e, indevido o crédito tributário lançado na peça básica no montante de R\$ 396,448,78.

Foi acostado ao PAT: Demonstrativo da Base de Cálculo, fls. 02-05, Termo de Início de Fiscalização, fl. 06, DANFE 2414, fl. 07, Consulta a REDESIM, fl. 08 e Processamento da citação, fls. 09-17.

A Defesa singular apresentou da síntese acusatória, da tempestividade, preliminarmente – do equívoco na indicação da filial CNPJ , do mérito – da ausência de subsunção do fato à norma tributária – inaplicabilidade do art. 212, inciso II, letra “a” e parágrafo único, Anexo X do RICMS/RO, da capitulação legal da multa – art. 77, inciso VIII, alínea “b”, item 4 da Lei 688/96 – inaplicabilidade e dos pedidos.

Explica a autuação trazendo sua descrição, valor de crédito tributário defendendo que não pode prosperar. Diz que a defesa é tempestiva e apresenta que inexistente subsunção do fato à norma indicada como infringida. Sustenta que a impugnante possui contrato firmado para receber o gado em pé da encomendante,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

abater/industrializar e devolver o produto ao estabelecimento remetente, para a venda dos produtos resultantes. Diz a impugnação que, não se aplica ao caso o inciso II do art. 212, parágrafo único do Anexo X, do RICMS/RO – Dec. 22721/18, observando que a impugnante não tem conhecimento dos adquirentes dos produtos, efetivando assim, a devolução das remessas de industrialização ao estabelecimento do remetente. Entende a defesa que, no caso, aplica-se o art. 210, § 2º, Inciso I, do Anexo X do RICMS/RO (CFOP 5924 na remessa e 5925 no retorno da remessa). Diz a impugnante que a autuação é equivocada, tendo como base apenas as transferências efetuadas entre estabelecimentos da BMG FOODS Importação e Exportação Ltda. Salienta a defesa que a empresa após a industrialização retorna os produtos remetidos para que a encomendante efetue suas vendas. Não se trata de remessa por conta de venda à ordem, como, supostamente, entendeu a autuação.

Alega a impugnação ser incabível a penalidade sobre o valor do imposto quando não há tributação nas operações de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa. Aduz que, ainda que houvesse a tributação das operações, tal imposição ocorreria contra a empresa BMG FOODS, realizando as operações interestaduais. Salienta que, a impugnante atuou como mera industrializadora dos produtos para terceiro. Entende a impugnante que o Fisco impõe multa desproporcional eis que a impugnante não figura nas operações comerciais, relacionadas na presente autuação.

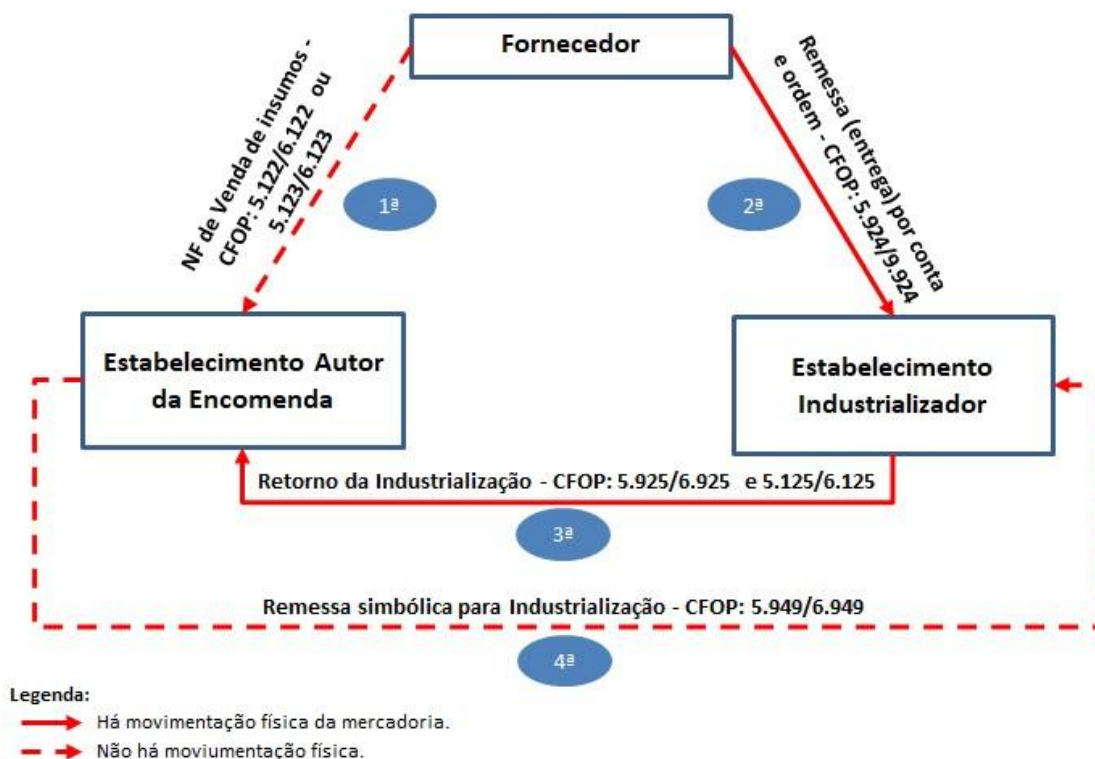
Razões da decisão.

Para se entender a lide deve compreender o que seria “remessa por conta e ordem de terceiros”.

Ela é uma “operação triangular” conforme a figura abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA



A empresa pode terceirizar suas atividades-meio, entre elas, a industrialização. É uma ótima oportunidade de reduzir custos e processos burocráticos.

A operação de venda por conta e ordem de terceiros é uma forma de terceirização realizada por uma empresa — a adquirente — interessada em uma mercadoria, que contrata uma prestadora de serviços neste caso a INDÚSTRIA por conta e ordem —que será responsável por gerir todos os recursos originários da contratante, além de acompanhar todos os processos relacionados.

A venda por conta e ordem é regulada e reconhecida legalmente pela Receita Federal/Estadual/Municipal, no entanto, tanto a INDUSTRIALIZADORA quanto a empresa adquirente devem atender a determinadas condições, requisitos e obrigações tributárias acessórias previstos em legislação.

Vale frisar que além da indústria está regular, a empresa contratada pela pessoa jurídica para operar por conta e ordem deve apresentar uma cópia



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

do contrato de prestação de serviços de industrialização estabelecido entre a empresa adquirente e a INDUSTRIALIZADORA.

Do que trata a operação triangular?

É comum certas operações receberem alguns “apelidos”, por exemplo a operação triangular. A operação triangular não possui uma legislação específica, no entanto não há qualquer impedimento para realizar esse procedimento, devendo a empresa respeitar as normas legais, de exportação, inclusive as cambiais.

A operação triangular possui 3 entidades envolvidas:

- Fornecedor: é aquele que remete o produto para industrialização.
- Industrial: é quem industrializa o produto para o cliente final.
- Cliente final: é o cliente final que adquiriu o produto. Pode ser pessoa física ou jurídica.

Operação triangular:

Na operação triangular as etapas ficam assim:

1ª etapa: o cliente final compra o produto do fornecedor.

2ª etapa: o industrial recebe o produto do produtor que pede para que entregue diretamente ao cliente final.

3ª etapa: o industrial envia o produto ao cliente final.

A Tabela CFOP, cuja sigla significa “Código Fiscal de Operações e Prestações”, nada mais é que uma sequência numérica que identifica a natureza das movimentações de mercadorias entre estados e municípios. É por meio dela que a empresa pode identificar se haverá ou não a incidência de tributos na [operação fiscal](#). O Código Fiscal deve estar inserido em todos os documentos fiscais da empresa, ou seja, sempre que houver entradas e saídas de mercadorias, prestação de serviços ou aquisição de bens.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Para exemplificar melhor a aplicação dos códigos da Tabela CFOP, nas operações de venda por conta e ordem é preciso constar a composição de custo da nota fiscal, incluindo as despesas que deverão ser pagas pelo cliente.

Nota fiscal para o industrial

CFOP 6118 (Operação interestadual) — classificam-se nesse código a venda à ordem de produtos industrializados pelo estabelecimento, cuja entrega ocorre por conta e ordem do adquirente originário.

Nota fiscal para o cliente

CFOP 6923 (Operação interestadual) — classificam-se as saídas de mercadorias correspondentes à entrega por conta e ordem de terceiros, cuja venda seja feita ao adquirente.

A “operação triangular” ocorreu dentro do Estado de Rondônia, não é uma operação interestadual.

A Empresa BMG FOODS mandou sua mercadoria, isto é, gado, para ser industrializado na “DISTRIBOI” que depois devolveu a mercadoria, isto é, carne, ao seu proprietário, BMG FOODS.

Este envia sua mercadoria, isto é, carne, para sua filial, fora do Estado de Rondônia via transferência sem pagamento de tributo.

Entende-se a confusão/razão do fiscais autuantes que perceberam a movimentação de mercadoria sem pagamento de imposto, mesmo que alguns indícios podem levar a crer que a mercadoria saiu diretamente da empresa industrializadora.

Entretanto, está incorreto a autuação, pois a empresa responsável pelo tributo é a BMG FOODS e não a DISTRIBOI.

Não se pode autuar uma empresa que não faz parte do transporte da mercadoria, carne, mesmo que tenha industrializado, pois



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

documentalmente se demonstrou que a carne foi entregue ao seu proprietário dentro do Estado de Rondônia, isto é, a BMG FOODS.

A empresa BMG FOODS envolvida nessa operação de triangulação, na qualidade de encomendante que remete para o estabelecimento industrializador (DISTRIBOI) gado para abate, além de responsável pelas operações de transferências interestaduais para estabelecimento do mesmo titular, tem a obrigação de recolher o ICMS Diferido incidente na entrada em seu estabelecimento do gado bovino em pé adquirido de produtores rurais, o qual se torna devido na saída dos produtos resultantes de seu abate conforme prevê o inciso da Nota 1 do item 05 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO. Quanto a isso não paira dúvida. Ocorre que § 2º do Art. 13 deste Anexo oferta ao Sujeito Passivo prazo para recolher o ICMS diferido. Em decorrência disso a verificação da efetividade desse recolhimento depende de ação fiscal amparada por designação fiscal emitida por autoridade competente.

Cabe anotar que a constatação ou não do efetivo recolhimento pela empresa BMG FOODS do ICMS diferido e eventual lavratura de auto de infração no caso do não pagamento do imposto, está impedida pela Legislação Tributária nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias no âmbito das atividades desenvolvidas no Posto Fiscal de Vilhena por determinação do inciso V do Art. 174 do RICMS/RO.

Claro que entende as razões do Autuante no caso concreto.

Deixo de analisar os pontos trazidos de nulidade, pois estes não trazem a alteração da improcedência da autuação.

A acusação fiscal foi ilidida conforme farta jurisprudência deste Tribunal.

As provas trazidas pelo autuante não trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que não há necessidade de emissão de nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiros para passagem pelo Posto Fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 04 de Novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ROBERTO VALLADAO ALMEIDA DE CARVALHO
Data: 02/12/2024 11:28:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222900500017 - E-PAT: 020.693
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 36/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : DISTRIBOI – IND., COM. E T. DE CARNE BOVINA LTDA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 0180/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL – REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS – TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS - INOCORRÊNCIA** – Consta nos autos que o sujeito passivo não emitiu a nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiros quando da passagem pelo Posto Fiscal de Vilhena. Ficou comprovado que a operação efetivada foi a transferência de mercadorias entre filiais do proprietário e que a empresa industrializadora devolveu o produto (carne) dentro do Estado de Rondônia. O Sujeito passivo, autuado, efetivamente não participou do transporte interestadual da mercadoria. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Infração fiscal ilidida. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 04 de novembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator